

IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL
DIOCESE ANGLICANA DE CURITIBA
Comissão de Constituição e Cânones



CÂNONES DIOCESANOS

*Aprovados em 25 de outubro de 2003
no 1.º Concílio Diocesano, realizado em Palotina/PR.*

R. Procópio Ferreira Martins | 321 | Cajuru
82.900-380 | Curitiba | PR
Tel. (41) 3079-9992

Índice

CAPÍTULO I – Da Administração

CÂNON I –	Da Diocese e dos Cânones Diocesanos
CÂNON II –	Da Preparação do Concílio Diocesano
CÂNON III –	Da Reunião do Concílio Diocesano
CÂNON IV –	Do Conselho Diocesano
CÂNON V –	Das Comissões e Pastorais Diocesanas
CÂNON VI –	Da Comissão de Constituição e Cânones
CÂNON VII –	Da Secretaria da Diocese
CÂNON VIII –	Dos Pontos Missionários
CÂNON IX –	Das Missões e Conselhos de Missão
CÂNON X –	Das Paróquias Subvencionadas e Juntas Paroquiais
CÂNON XI –	Das Paróquias e Juntas Paroquiais
CÂNON XII –	Da Igreja Catedral e Cabido

CAPÍTULO II – Do Ministério

CÂNON XIII –	Do Regulamento dos Leigos
CÂNON XIV –	Dos Ministros Leigos
CÂNON XV –	Da Comissão de Ministério
CÂNON XVI –	Da Junta de Capelães Examinadores
CÂNON XVII –	Do Provimento dos Cargos de Reitor, Pároco e Ministro-Encarregado

CAPÍTULO III – Da Disciplina Eclesiástica

CÂNON XVIII –	Do Procurador Eclesiástico Diocesano
CÂNON XIX –	Do Tribunal Eclesiástico
CÂNON XX –	Dos Processos Disciplinares
CÂNON XXI –	Da Sentença e das Penalidades

CAPÍTULO IV – Disposições Gerais

CÂNON XXII –	Da Vigência
--------------	-------------

CAPÍTULO I

Da Administração

CÂNON I

Da Diocese e dos Cânones Diocesanos

Art. 1º. A Diocese Anglicana de Curitiba (doravante denominada DAC), parte integrante da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil (doravante denominada IEAB), é uma área eclesiástica que abrange o Estado do Paraná, sob o governo canônico e pastoral de um bispo, criada e reconhecida pelo Sínodo, com sede e foro na cidade de Curitiba (PR).

Parágrafo único. A DAC obedece à doutrina, à disciplina e ao culto da IEAB.

Art. 2º. Os Cânones da DAC subordinam-se igualmente à Constituição e aos Cânones Gerais da IEAB e os complementam no que diz respeito especificamente à DAC.

§ 1º. Toda proposta de novo Cânon é primeiro referida à Comissão de Constituição e Cânones, que a analisa e a encaminha às Juntas Paroquiais e Conselhos de Missão antes do Concílio Diocesano em que o assunto será apresentado.

§ 2º. O Concílio somente deliberará sobre a matéria, após ouvido parecer da Comissão de Constituição e Cânones, em sessão posterior àquela em que o assunto foi apresentado.

CÂNON II

Da Preparação do Concílio Diocesano

Art. 3º. O Concílio é a assembléia diocesana, presidida pelo Bispo Diocesano, reunida com a finalidade de tratar de assuntos de ordem pastoral e administrativa relativos à DAC ou relacionados com a IEAB.

Art. 4º. O Concílio ordinário reúne-se anualmente, convocado pelo Bispo, ou por sua ordem, para o local e data determinados no Concílio anterior.

§ 1º. Toda reunião ordinária é convocada por circular contendo a agenda formal, emitida pela Secretaria Diocesana, com antecipação mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Em casos especiais é facultado ao Bispo, ou a quem o substituir, alterar o local e data acima, ouvido o Conselho Diocesano.

Art. 5º. O Bispo Diocesano fará convocar:

I – os clérigos canonicamente jurisdicionados, por meio de Lista Oficial publicada com no mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência;

II – os delegados leigos nomeados especificamente como representantes conciliares pelas paróquias, paróquias subvencionadas e missões, ou seus respectivos suplentes.

Art. 6º. A representação das paróquias, paróquias subvencionadas e missões obedece o seguinte critério:

I – paróquia, até 3 (três) delegados leigos;

II – paróquias subvencionadas, até 2 (dois) delegados leigos;

III – missões, 1 (um) delegado leigo.

Art. 7º. Os delegados leigos e seus respectivos suplentes:

I – devem ter 18 anos completos e ser membros em plena comunhão nas paróquias, paróquias subvencionadas e missões, de acordo com o Cânon 12, artigos 4º e 5º, do Capítulo 1º dos Cânones Gerais da IEAB;

II – devem ser eleitos até 20 (vinte) dias antes da reunião conciliar, pelas Juntas Paroquiais ou Conselhos de Missão;

Art. 8º. Cabe às paróquias e missões enviar os seguintes documentos à Secretaria Diocesana dentro dos prazos determinados pela Autoridade Eclesiástica.

I – certificado, que serve de credencial, e que deve chegar à Secretaria Diocesana até 15 (quinze) dias antes da abertura da reunião do Concílio, nos seguintes termos:

“Certificamos que em reunião regular da Junta Paroquial (ou Conselho Paroquial, ou Assembléia da congregação) da Paróquia (ou Paróquia Subvencionada, ou Missão) de [nome], realizada em [dia/mês/ano], foi(ram) eleito(s) delegado(s), [nome(s)], e suplente(s), [nome(s)]; membro(s) com mais de 18 anos e em plena comunhão de nossa comunidade, para representar(em) a mesma junto ao Concílio da Diocese Anglicana de Curitiba da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil a reunir-se em [nome da cidade], nos dias [dia] de [mês] do ano de Nosso Senhor de [ano]”.

II – relatórios financeiros e estatísticos referentes ao ano findo, conforme o formulário padrão da IEAB.

III – outros relatórios solicitados.

Art. 9º. O Concílio pode ser convocado para se reunir extraordinariamente.

§ 1º. O Concílio Extraordinário é convocado por circular contendo a agenda formal, emitida pela Secretaria Diocesana com antecipação mínima de 15 (quinze) dias, atendendo a:

I – decisão do Bispo, ou

II – solicitação do Conselho Diocesano, ou

III – requerimento assinado pelo menos por um terço dos clérigos da DAC, e por um terço dos delegados leigos do Concílio anterior.

§ 2º. Os delegados leigos à reunião extraordinária são os mesmos da reunião anterior ou, em seu impedimento, seus respectivos suplentes.

§ 3º. Somente os itens constantes da agenda poderão ser discutidos.

CÂNON III

Da Reunião do Concílio Diocesano

Art. 10. Reunido o Concílio Diocesano na data pré-estabelecida e de acordo com o Cânon II deste Capítulo, o mesmo compõe-se:

I – do Bispo Diocesano;

II – do Bispo Coadjutor, quando houver;

III – dos Bispos Sufragâneos, quando houver;

IV – dos demais clérigos canonicamente jurisdicionados de acordo com o Art. 5º do Cânon 2º deste Capítulo;

V – dos delegados leigos conforme o Art. 5º do Cânon 2º deste Capítulo.

Art. 11. O Bispo Diocesano é o presidente *ex-officio* do Concílio. No seu impedimento, presidem o Concílio, na seguinte ordem:

I – o Bispo Coadjutor; ou

II – o Bispo Sufragâneo Sênior; ou

III – o Presidente do Conselho Diocesano; ou

IV – na ausência de qualquer destes, assume o presbítero sênior presente, por ordem de ordenação, que esteja no exercício canônico do ministério, a fim de se proceder à eleição da mesa conciliar.

Art. 12. Compete ao presidente:

I – chamar o Concílio à ordem e instalar os trabalhos;

II – apresentar a lista oficial contendo os nomes dos membros clericais do Concílio;

III – apresentar um relatório geral da Diocese;

IV – manter a ordem durante as sessões;

V – pôr as propostas a votos, verificando e declarando o resultado;

VI – dar sua opinião sobre qualquer assunto, depois do mesmo ser discutido e antes de ser votado;
VII – convocar reuniões extraordinárias do Concílio na forma do art. 7º do Cânon 2º.

Art. 13. Em todas as questões discutidas no Concílio, clérigos e leigos deliberarão juntos, e as decisões serão tomadas pelo voto da maioria, metade mais um dos seus representantes em plenário.

Art. 14. Abrir-se-á o Concílio com a celebração da Santa Eucaristia ou outra liturgia designada pelo Bispo, e seus trabalhos serão iniciados diariamente com oração ou ofício litúrgico.

Art. 15. Logo após a celebração de abertura, serão instalados os trabalhos observando-se a seguinte ordem:

I – leitura da lista oficial contendo os nomes dos membros clericais com assento e voto no Concílio;
II – leitura da lista dos representantes leigos das paróquias, paróquias subvencionadas e missões.

Art. 16. Para que o Concílio se constitua legalmente, o *quorum* exigido é:

I – a presença da metade mais um de seus clérigos canonicamente jurisdicionados e em plena atividade;
II – a presença da metade mais um dos delegados leigos inscritos.

Parágrafo único. É dever de cada clérigo arrolado e de cada delegado leigo habilitado comparecer ao Concílio e participar das sessões do mesmo, ou cientificar por escrito o Bispo Diocesano das razões de sua ausência.

Art. 17. Após a abertura da sessão, serão adotados o Regimento Interno, a Ordem de Negócios e o Horário das Sessões.

Parágrafo único. O Regimento adotado pelo Concílio terá vigor até que seja substituído ou emendado por voto conciliar.

Art. 18. O Concílio elegerá os seguintes oficiais, da seguinte forma e com as seguintes atribuições:

I – um Primeiro Secretário, ao qual compete lavrar as atas das sessões, expedir as comunicações oficiais, anunciar o tempo e o lugar para a reunião do Concílio e a prestação de todos os serviços relacionados com o cargo e determinados pelo Concílio;

II – um Segundo Secretário, que será auxiliar do primeiro e seu substituto eventual;

III – um Historiógrafo e um Arquivista a quem compete, respectivamente, registrar o que se relaciona com a história da Diocese, e receber e guardar em local disponibilizado pela Diocese todos os documentos a ela pertencentes, bem como prestarem relatórios anuais ao Concílio.

IV – um Estatístico a quem compete distribuir formulários próprios no mês de dezembro de cada ano, recebendo-os de volta até 30 (trinta) dias antes do Concílio, tempo hábil para preparar seu relatório, que além de espelhar as realidades diocesanas servirá como base e ferramenta para o planejamento pastoral da Diocese.

Parágrafo único. Os mandatos desses oficiais se estenderá até a eleição dos respectivos substitutos no Concílio ordinário do ano seguinte.

Art. 19. O Concílio elegerá os representantes diocesanos ao Sínodo Provincial conforme o Art. 4º, Cânon 2º, Capítulo 1º dos Cânones Gerais.

Art. 20. Compete à Autoridade Eclesiástica preencher os cargos da competência do Concílio que, porventura, vagarem no interregno conciliar, sendo que essas nomeações serão válidas até a eleição regular no Concílio seguinte.

CÂNON IV

Do Conselho Diocesano

Art. 21. O Conselho Diocesano é um órgão de caráter consultivo e administrativo que atua no

interregno conciliar, assessorando o Bispo e tornando-se a Autoridade Eclesiástica nos casos previstos pelos Cânones Gerais e Diocesanos.

Art. 22. O Conselho Diocesano é constituído por dois presbíteros e dois leigos canonicamente residentes na Diocese, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º. O Bispo Diocesano nomeia 1 (um) presbítero e 1 (um) leigo, e o plenário conciliar elege por maioria simples e por voto secreto, 1 (um) presbítero e 1 (um) leigo.

§ 2º. As vagas que se derem no interregno conciliar serão preenchidas por nomeação do Bispo Diocesano, com ratificação da maioria dos conselheiros, até a próxima reunião conciliar.

§ 3º. Nenhum membro do Conselho Diocesano pode ser reeleito ou renomeado mais de uma vez antes de transcorrido o intervalo de um ano do último mandato.

Art. 23. Compete ao Conselho Diocesano:

I – recomendar a aceitação dos postulantes e candidatos às Sagradas Ordens;

II – recomendar que um diácono seja ordenado presbítero;

III – autorizar e fiscalizar a alienação ou gravame de qualquer imóvel pertencente à Diocese ou de instituições filiadas à Diocese, submetendo, posteriormente, o processo ao Conselho Executivo do Sínodo (Art. 5º, Cânon 4º, Capítulo 1º dos Cânones Gerais);

IV – tornar-se a Autoridade Eclesiástica da Diocese nos casos previstos e autorizados pela Constituição e Cânones Gerais e Diocesanos;

V – comunicar ao clero da Diocese, às Juntas Paroquiais e Conselhos quando houver eleição de Bispo, Bispo Coadjutor ou Bispo Sufragâneo para a Diocese;

VI – opinar sobre quaisquer assuntos, quando solicitado pelo Bispo;

VII – opinar sobre a dissolução das relações pastorais sempre que as partes em litígio não encontrarem um acordo;

VIII – aprovar o orçamento diocesano;

IX – pronunciar-se sobre a eleição de bispos.

Parágrafo único. No caso do inciso III, a solicitação de autorização deverá ser entregue em formulário próprio, onde constem necessariamente valores e finalidade da negociação.

Art. 24. Antes do encerramento da reunião conciliar, o Bispo designará data, hora e local para a primeira reunião do Conselho Diocesano, dentro de um mês do referido encerramento.

Art. 25. Em sua primeira reunião assumirá a presidência do Conselho o clérigo mais antigo, segundo a data de ordenação. Proceder-se-á, em seguida, a eleição e posse de um presidente efetivo, que será sempre um presbítero, e de um secretário.

Art. 26. Compete ao presidente do Conselho Diocesano:

I – convocar as reuniões e presidi-las;

II – presidir o Concílio, quando lhe for deferida autoridade pelos Cânones;

III – apresentar ao Concílio um relatório de todos os atos e decisões do Conselho.

IV – representar o Conselho Diocesano quando este se tornar a Autoridade Eclesiástica na Diocese, conforme especificado nos Cânones ou quando da ausência do Bispo em razão do seu afastamento por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 27. Compete ao secretário do Conselho Diocesano;

I – lavrar em livro próprio as atas das reuniões do Conselho;

II – manter em seu poder todos os registros e documentos do Conselho Diocesano, que serão entregues ao Arquivo da Diocese para o devido arquivamento, com exceções do livro de atas em uso;

III – fazer todas as comunicações determinadas pelo Conselho Diocesano.

Art. 28. O Bispo poderá convocar uma reunião especial do Conselho Diocesano sempre que julgar necessário.

Art. 29. O Conselho Diocesano organizará seu Regimento Interno, respeitadas as disposições canônicas.

Art. 30. Em todas as questões tratadas pelo Conselho, a decisão será dada pela maioria dos votos dos membros presentes.

Parágrafo único. O *quorum* necessário para deliberação será da metade mais um dos membros do Conselho.

CÂNON V

Das Comissões e Pastorais Diocesanas

Art. 31. Para a execução de atividades e estudos diversos na Diocese são instituídas Comissões e Pastorais, cujos coordenadores são designados pelo Bispo Diocesano, com homologação do Concílio Diocesano.

§ 1º. Os coordenadores das Comissões e Pastorais formarão suas equipes, ouvido o Bispo Diocesano, agregando as pessoas necessárias para as atividades e estudos de sua área.

§ 2º. Os membros das Comissões e Pastorais não terão remuneração.

§ 3º. O Bispo Diocesano é membro *ex-officio* de todas as Comissões e Pastorais.

§ 4º. Se, no interregno conciliar, ocorrer vacância na coordenação da uma Comissão ou Pastoral cabe ao Bispo Diocesano preencher a vaga com a homologação do Conselho Diocesano.

Art. 32. Cada Comissão ou Pastoral tem suas responsabilidades, duração e prazos definidos pelo Bispo Diocesano.

Art. 33. O Bispo tem a responsabilidade de reunir os coordenadores das Comissões e Pastorais com a frequência que julgar necessária.

§ 1º. No mínimo 30 (trinta) dias antes do Concílio, em reunião convocada pelo Bispo Diocesano, os coordenadores das Pastorais apresentarão relatório escrito das atividades da área sob sua orientação, o qual será encaminhado ao plenário do Concílio.

§ 2º. No mínimo 15 (quinze) dias antes da realização do Concílio, os relatórios finais aprovados pelos coordenadores, são enviados para apreciação dos ministros e delegados conciliares.

CÂNON VI

Da Comissão de Constituição e Cânones

Art. 34. A Comissão de Constituição e Cânones, constituída por 2 (dois) clérigos e 2 (dois) leigos, preferencialmente com conhecimentos jurídicos, será eleita pelo Concílio a cada 2 (dois) anos, com direito a assento e voto no mesmo, exercendo função permanente na Diocese, sendo a ela encaminhadas preliminarmente todas as propostas relacionadas com as leis diocesanas e provinciais.

Art. 35. A Comissão eleita em um Concílio só assumirá suas funções a partir do término desta mesma reunião conciliar.

Art. 36. É desejável que pelo menos um membro da Comissão de Cânones permaneça por mais um período a fim de proporcionar continuidade aos trabalhos.

CÂNON VII

Da Secretaria da Diocese

Art. 37. A Secretaria da DAC se constitui de um Secretário e de um Tesoureiro, nomeados pelo Bispo Diocesano em cada Concílio e homologados pelo Concílio.

§ 1º. O Secretário e o Tesoureiro da DAC têm o direito de assento e voz no Concílio.

§ 2º. As funções e responsabilidades inerentes aos cargos serão estabelecidas pelo Bispo, em Regimento Interno.

CÂNON VIII

Dos Pontos Missionários

Art. 38. Considera-se Ponto Missionário um núcleo de pessoas, com no mínimo 7 (sete) membros comungantes adultos, que se reúne periodicamente para a adoração a Deus e o estudo de sua Palavra, filiado a uma paróquia ou missão, e que tem as seguintes características:

I – realiza seus cultos em qualquer local apropriado;

II – o provimento da liderança cabe à paróquia que tenha promovido a sua criação;

III – seus atos oficiais são registrados nos livros da paróquia ou missão à qual estiver vinculado;

IV – seu movimento financeiro é administrado pela paróquia ou missão à qual estiver vinculado.

Parágrafo único. Nenhum Ponto Missionário poderá ser fundado dentro dos limites de uma paróquia já existente, a não ser por iniciativa ou por consentimento do Reitor ou Pároco e da Junta Paroquial da referida paróquia.

CÂNON IX

Das Missões e Conselhos de Missão

Art. 39. Considera-se Missão um núcleo de pessoas com, pelo menos, 12 (doze) membros adultos em plena comunhão, que se reúne regularmente para a adoração a Deus e o estudo de Sua Palavra, e que tem as seguintes características:

I – um local adequado para a realização de cultos regulares;

II – um Conselho eleito em Assembléia Geral anual, ratificado pelo Bispo Diocesano;

III – um Ministro-Encarregado nomeado pelo Bispo Diocesano;

IV – registra seus atos oficiais em livros próprios;

V – presta relatórios anuais ao Concílio;

VI – assume, dentro das possibilidades, suas próprias despesas e contribui mensalmente com a quota diocesana, conforme estabelecida em Concílio.

VII – Estatutos próprios.

Parágrafo único. Cada Missão possuirá seus Livros de Registro próprios a partir do momento em que for autorizada pelo Bispo Diocesano.

Art. 40. No processo de formação de uma Missão, cabe ao Concílio reconhecer, receber e arrolar a mesma, devendo o pedido ser apresentado por escrito, com os seguintes documentos anexados:

I – declaração do Bispo Diocesano, de haver dado consentimento para a sua organização;

II – parecer prévio favorável do Conselho Diocesano;

III – declaração de que a Missão se conforma à doutrina, à disciplina e ao culto da IEAB e se submete à Constituição e Cânones Gerais da IEAB e aos Cânones Diocesanos;

IV – cópia da ata da Assembléia que aprovou a mudança de *status* canônico.

V – comprovação de contar com, no mínimo, 12 (doze) membros adultos em plena comunhão;

VI – compromisso de assumir todas as despesas locais e a quota diocesana.

Parágrafo único. Estes documentos serão encaminhados com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência à Comissão de Constituição e Cânones, para o devido estudo e apresentação ao próximo Concílio.

Art. 41. Os membros em plena comunhão maiores de 16 (dezesseis) anos reúnem-se em Assembléia Geral Anual e elegem, por escrutínio secreto, os integrantes do Conselho.

Art. 42. A composição do Conselho é estabelecida nos Estatutos da Missão, atendidas as exigências da Constituição e Cânones Gerais da IEAB.

Parágrafo único. O número de integrantes do Conselho deve ser múltiplo de 3 (três), cujo terço é renovado anualmente, somente sendo elegíveis os membros em plena comunhão maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 43. São deveres do Conselho da Missão:

I – administrar em conjunto com o Ministro-Encarregado os negócios da Missão, informando regularmente à Diocese sobre seus resultados financeiros e fornecendo o relatório estatístico anual;

II – cooperar com o Ministro-Encarregado nas atividades missionárias, espirituais e pastorais e manter a Diocese informada sobre essas atividades;

III – enviar à Diocese cópias de documentos legais e outros quando houver necessidade.

Parágrafo único. Os registros constantes do Art. 4º, Cânon 5º, Capítulo 1º, dos Cânones Gerais da IEAB, são sempre colocados à disposição do Bispo para exame, por ocasião da sua visita oficial à Missão.

Art. 44. O Conselho reúne-se regularmente e não menos do que 4 (quatro) vezes ao ano, sendo a primeira reunião convocada pelo Ministro-Encarregado dentro dos primeiros 30 (trinta) dias após a Assembléia Geral.

Art. 45. Os próprios componentes do Conselho de Missão definem a sua organização anualmente, com a escolha dentre seus integrantes de, no mínimo, 1 (um) Guardião, 1 (um) Tesoureiro e 1 (um) Secretário, um dos quais pode acumular a função de Custódio do Patrimônio, podendo designar outros oficiais para atender necessidades específicas.

Art. 46. Os membros do Conselho de Missão assinam a seguinte declaração: “Creio que as Escrituras do Antigo Testamento e do Novo Testamento são a Palavra de Deus e contêm tudo o que é necessário para a Salvação. Dou meu cordial assentimento e aprovação à doutrina, à disciplina e ao culto da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil e prometo executar fielmente o ofício de membro do Conselho de Missão da [nome] em [local], da melhor maneira que me for possível”.

Art. 47. O Ministro-Encarregado é o presidente *ex-officio* do Conselho, podendo somente ser substituído nos casos canonicamente previstos.

Art. 48. O *quorum* para as reuniões do Conselho é de metade mais um de seus membros, e as decisões são tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

Art. 49. As vagas que se verificam no Conselho são preenchidas, até à próxima Assembléia Geral Anual, por nomeação aprovada pela maioria dos membros, respeitando os mais votados na última eleição.

CÂNON X

Das Paróquias Subvencionadas e Juntas Paroquiais

Art. 50. Considera-se Paróquia Subvencionada um núcleo de pessoas com, pelo menos, 24 (vinte e quatro) membros adultos em plena comunhão, que se reúne regularmente para a adoração a Deus e o estudo de sua Palavra, e que tem as seguintes características:

I – um local adequado para a realização de cultos regulares;

II – uma Junta Paroquial eleita em Assembléia Geral Anual;

III – um Pároco nomeado pelo Bispo Diocesano;

- IV – registra seus atos oficiais em livros próprios;
- V – presta relatórios anuais ao Concílio;
- VI – arca com suas próprias despesas, paga um estipêndio parcial ao seu Pároco, observado o piso aprovado pelo Concílio, contribui mensalmente com a quota diocesana, conforme estabelecida em Concílio.

Art. 51. No processo de elevação de uma Missão à Paróquia Subvencionada, cabe ao Concílio reconhecer, receber e arrolar a mesma, devendo o pedido ser apresentado por escrito, com os seguintes documentos anexados:

- I – declaração do Bispo Diocesano, de haver dado consentimento para a elevação à Paróquia Subvencionada;
- II – parecer prévio favorável do Conselho Diocesano sobre o processo de elevação de *status* canônico;
- III – comprovação de haver eleito sua Junta Paroquial, na forma destes Cânones;
- IV – declaração de que a Paróquia Subvencionada se conforma à doutrina, à disciplina e ao culto da IEAB e se submete à Constituição e Cânones Gerais da IEAB e aos Cânones Diocesanos;
- V – cópia da ata da Assembléia que aprovou a mudança de *status* canônico.
- VI – comprovação de contar com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) membros adultos em plena comunhão;
- VII – declaração de que a maioria dos membros confirmados é contribuinte regular da paróquia;
- VIII – comprovação de dispor de um local, devidamente aparelhado e adequado para o culto e de contar com um programa permanente de ação pastoral e missionária, incluindo educação cristã e serviço;
- IX – compromisso de assumir todas as despesas locais e a quota diocesana.
- X – Estatutos próprios.

Parágrafo único. Estes documentos serão encaminhados com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência à Comissão de Constituição e Cânones, para o devido estudo e apresentação ao próximo Concílio.

Art. 52. Os membros em plena comunhão maiores de 16 (dezesesseis) anos reúnem-se em Assembléia Geral Anual e elegem, por escrutínio secreto, os integrantes da Junta Paroquial.

Art. 53. A composição da Junta Paroquial é estabelecida nos Estatutos da Paróquia, atendidas as exigências da Constituição e Cânones Gerais da IEAB.

Parágrafo único. O número de integrantes da Junta Paroquial deve ser múltiplo de 3 (três), cujo terço é renovado anualmente, somente sendo elegíveis os membros em plena comunhão maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 54. São deveres da Junta Paroquial:

- I – administrar, em conjunto com o Pároco, os negócios da Paróquia, informando regularmente à Diocese sobre seus resultados financeiros e fornecendo o relatório estatístico anual;
- II – cooperar com o Pároco nas atividades missionárias, espirituais e pastorais e manter a Diocese informada sobre essas atividades;
- III – enviar à Diocese cópias de documentos legais e outros quando houver necessidade.

Parágrafo único. Os registros constantes do Art. 4, Cânnon 5, Capítulo 1, dos Cânones Gerais da IEAB, são sempre colocados à disposição do Bispo para exame, por ocasião da sua visita oficial à Paróquia.

Art. 55. A Junta Paroquial reúne-se regularmente e não menos do que 4 (quatro) vezes ao ano, sendo a primeira reunião convocada pelo Pároco dentro dos primeiros 30 (trinta) dias após a Assembléia Geral.

Art. 56. Os próprios componentes da Junta Paroquial definem a sua organização, anualmente, com a escolha dentre seus integrantes de, no mínimo, 1 (um) Guardiã, 1 (um) Tesoureiro e 1 (um) Secretário, um dos quais pode acumular a função de Custódio do Patrimônio, podendo designar outros oficiais para atender necessidades específicas.

Art. 57. Os membros da Junta Paroquial assinam a seguinte declaração: “Creio que as Escrituras do Antigo Testamento e do Novo Testamento são a Palavra de Deus e contêm tudo o que é necessário para a Salvação.

Dou meu cordial assentimento e aprovação à doutrina, à disciplina e ao culto da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil e prometo executar fielmente o ofício de membro da Junta Paroquial da [nome] em [local], da melhor maneira que me for possível”.

Art. 58. O Pároco é o presidente *ex-officio* da Junta Paroquial, podendo somente ser substituído nos casos canonicamente previstos.

Art. 59. O *quorum* para as reuniões da Junta Paroquial é de metade mais um de seus membros, e as decisões são tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

Art. 60. As vagas que se verificam na Junta Paroquial são preenchidas, até a próxima Assembléia Geral Anual, por nomeação aprovada pela maioria dos membros, respeitando os mais votados na última eleição.

CÂNON XI

Das Paróquias e Juntas Paroquiais

Art. 61. Considera-se Paróquia um núcleo de pessoas com, pelo menos, 36 (trinta e seis) membros adultos em plena comunhão, que se reúne regularmente para a adoração a Deus e o estudo de sua Palavra, e que tem as seguintes características:

I – um local adequado para a realização de cultos regulares;

II – uma Junta Paroquial eleita em Assembléia Geral Anual;

III – um Reitor eleito pela Junta Paroquial de acordo com o Cânon XIII do Capítulo III dos Cânones Gerais da IEAB;

IV – registra seus atos oficiais em livros próprios;

V – presta relatórios anuais ao Concílio;

VI – arca com suas próprias despesas, paga um estipêndio integral ao seu Reitor, observado o piso aprovado pelo Concílio Diocesano, contribui mensalmente com a quota diocesana, conforme estabelecida em Concílio.

Art. 62. No processo de elevação de uma Paróquia Subvencionada à Paróquia, cabe ao Concílio reconhecer, receber e arrolar a mesma, devendo o pedido ser apresentado por escrito, com os seguintes documentos anexados:

I – declaração do Bispo Diocesano, de haver dado o seu consentimento para a elevação à Paróquia;

II – parecer prévio favorável do Conselho Diocesano sobre o processo de elevação de *status* canônico;

III – comprovação de haver eleito sua Junta Paroquial, na forma destes Cânones;

IV – declaração de que a Paróquia se conforma à doutrina, à disciplina e ao culto da IEAB e se submete à Constituição e Cânones Gerais da IEAB e aos Cânones Diocesanos;

V – cópia da ata da Assembléia que a aprovou a mudança de *status* canônico.

VI – comprovação de contar com, no mínimo, 36 (trinta e seis) membros adultos em plena comunhão;

VII – declaração de que a maioria dos membros confirmados é contribuinte regular da paróquia;

VIII – comprovação de dispor de um local, devidamente aparelhado e adequado para o culto e de contar com um programa permanente de ação pastoral e missionária, incluindo educação cristã e serviço;

IX – compromisso de assumir todas as despesas locais e a quota diocesana.

X – Estatutos próprios.

Art. 63. Os membros em plena comunhão maiores de 16 (dezesseis) anos reúnem-se em Assembléia Geral Anual e elegem, por escrutínio secreto, os integrantes da Junta Paroquial.

Art. 64. A composição da Junta Paroquial é estabelecida nos Estatutos da Paróquia, atendidas as exigências da Constituição e Cânones Gerais da IEAB.

Parágrafo único. O número de integrantes da Junta Paroquial deve ser múltiplo de 3 (três), cujo terço é renovado anualmente, somente sendo elegíveis os membros em plena comunhão maiores de 18 (dezoito)

anos.

Art. 65. São deveres da Junta Paroquial:

- I – administrar em conjunto com o Reitor os negócios da Paróquia, informando regularmente à Diocese sobre seus resultados financeiros e fornecendo o relatório estatístico anual;
- II – cooperar com o Reitor nas atividades missionárias, espirituais e pastorais e manter a Diocese informada sobre estas atividades;
- III – eleger seu Reitor, de acordo com os Cânones Gerais e Diocesanos em seu Capítulo II, Cânon V;
- IV – enviar à Diocese cópias de documentos legais e outros quando houver necessidade.

Parágrafo único. Os registros constantes do Art. 4, Cânon 5, Capítulo 1, dos Cânones Gerais da IEAB, são sempre colocados à disposição do Bispo para exame, por ocasião da sua visita oficial à Paróquia.

Art. 66. A Junta Paroquial reúne-se regularmente e não menos do que 4 (quatro) vezes ao ano, sendo a primeira reunião convocada pelo Reitor dentro dos primeiros 30 (trinta) dias após a Assembléia Geral.

Art. 67. Os próprios componentes da Junta Paroquial definem a sua organização, anualmente, com a escolha dentre seus integrantes de, no mínimo, 1 (um) Guardião, 1 (um) Tesoureiro, 1 (um) Secretário e 1 (um) Custódio do Patrimônio, podendo designar outros oficiais para atender necessidades específicas.

Art. 68. Os membros da Junta Paroquial assinam a seguinte declaração: “Creio que as Escrituras do Antigo Testamento e do Novo Testamento são a Palavra de Deus e contêm tudo o que é necessário para a Salvação. Dou meu cordial assentimento e aprovação à doutrina, à disciplina e ao culto da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil e prometo executar fielmente o ofício de membro da Junta Paroquial da [nome] em [local], da melhor maneira que me for possível”.

Art. 69. O Reitor é o presidente *ex-officio* da Junta Paroquial, podendo somente ser substituído nos casos canonicamente previstos.

Art. 70. O *quorum* para as reuniões da Junta Paroquial é de metade mais um de seus membros, e as decisões são tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

Art. 71. As vagas que se verificam na Junta Paroquial são preenchidas, até a próxima Assembléia Geral Anual, por nomeação aprovada pela maioria dos membros, respeitando os mais votados na última eleição.

CÂNON XII

Da Igreja Catedral e Cabido

Art. 72. A Igreja Catedral, porque nela se encontra a Cátedra do Bispo, é a Matriz da Diocese, constituindo-se num centro irradiador da liturgia, música, catequese, pastoral e missão para todo o povo diocesano.

Art. 73. A Igreja Catedral de São Tiago, em Curitiba, Estado do Paraná, é a Sé da Diocese, bem como é a Paróquia do mesmo nome, regida pela Junta Administrativa da Catedral.

Art. 74. Compete ao Cabido elaborar e adotar os Estatutos da Igreja Catedral e participar da administração dos negócios da mesma, de acordo com esses Estatutos e os termos deste Cânon.

§ 1º. Os Estatutos da Igreja Catedral serão definidos pelo seu Cabido, após parecer da Comissão Diocesana de Constituição e Cânones, a partir de uma proposta que lhe será submetida pelo Bispo e pelo Deão.

§ 2º. O Cabido terá a seguinte constituição:

- I – Bispo Diocesano;
- II – Bispos Coadjutor ou Sufragâneos, se houver;
- III – Deão da Catedral;
- IV – Arcediagos da Diocese, se houver;

- V – Cônegos Honorários, até o máximo de dois, se houver;
- VI – Cônegos Titulares, até o máximo de dois;
- VII – Cônegos Residentes, até o máximo de dois, se houver;
- VIII – A Junta Paroquial, ou Junta Administrativa da Catedral, eleita de acordo com os Cânones da Igreja.

§ 3º. O Cabido terá uma reunião ordinária anual, no mês de dezembro, e tantas outras extraordinárias quanto necessárias, segundo convocação do Bispo Diocesano ou, no seu impedimento, do Deão.

Art. 75. O Bispo Diocesano é o presidente *ex-officio* do Cabido.

Art. 76. O Deão é o Reitor da Igreja Catedral, salvo nos casos em que o Bispo Diocesano exercer esta função, de acordo com o que prescrevem os Cânones Gerais e Diocesanos.

§ 1º. O Deão é eleito pela Junta Paroquial dentre os clérigos cujos nomes forem previamente submetidos à aprovação do Bispo.

§ 2º. Esta eleição deve ser referendada pelo Cabido, por maioria simples.

§ 3º. O Deão poderá ser transferido, com o consentimento do mesmo, quando o Bispo o necessitar para outro trabalho, desde que ouvido o Cabido, e respeitados os Cânones Gerais e Diocesanos.

§ 4º. No impedimento do Bispo, ou por solicitação deste, o Deão, em virtude de seu ofício, presidirá as reuniões do Cabido.

Art. 77. Os Arcediagos podem ser designados pelo Bispo para ajudá-lo na administração da Diocese e compartilhar parte do seu ministério pastoral e da sua liderança missionária, sendo responsáveis pela supervisão de uma determinada região diocesana, especialmente com respeito à ação pastoral, às finanças e à conservação das propriedades da Igreja, para o que deverá fazer uma inspeção anual, junto com o Reitor/Pároco/Ministro-Encarregado, relatando por escrito ao Bispo até o último dia do ano.

§ 1º. A indicação de um Arcediago, para atuar em determinada Região Diocesana como Coordenador Regional, será por um prazo máximo de 3 (três) anos, podendo o mesmo ser reconduzido.

§ 2º. A indicação de um Arcediago somente terá validade após a ratificação do Conselho Diocesano.

§ 3º. Em virtude do seu ofício, o Arcediago receberá a atenção e a obediência que são devidas a um representante oficial do Bispo.

§ 4º. O Bispo Diocesano pode revogar a indicação de um Arcediago, após consulta e concordância da maioria do Conselho Diocesano, reunido com os demais Arcediagos, se houver.

§ 5º. Em havendo a instalação de um novo Bispo Diocesano, os Arcediagos existentes na Diocese devem resignar, a fim de que o novo bispo, já entronizado, possa fazer sua escolha.

Art. 78. Os Cônegos são eleitos pelo Cabido, em reunião plena, a partir de uma indicação conjunta do Bispo Diocesano e do Deão.

§ 1º. Os Cônegos Titulares são clérigos desta Diocese que devem estar presentes na Catedral pelo menos uma semana por ano, compartilhando o seu ministério, em datas acertadas com o Deão.

§ 2º. Caso venham a residir nos limites paroquiais da Igreja Catedral, esses Cônegos passam a ser considerados Cônegos Residentes, com um ministério específico na Igreja Catedral, constituindo parte da equipe liderada pelo Deão, podendo ou não receber uma ajuda de custo pelo seu trabalho, a critério do Cabido.

§ 3º. Os Cônegos Honorários são clérigos, desta Diocese ou não, que recebem o título como justa

homenagem por serviços prestados à Diocese.

Art. 79. No interregno das reuniões do Cabido, o mesmo é representado, em todos os assuntos referentes aos negócios administrativos da Igreja Catedral, pela Junta Paroquial, constituída pelo Deão e os membros leigos do Cabido, exceto nas matérias que sejam específicas de reunião plena.

Art. 80. A congregação da Catedral é constituída de todos os membros regulares da Paróquia, em plena comunhão.

Art. 81. Os Estatutos da Catedral, aprovados em reunião plena do Cabido, podem designar outras reuniões regulares além da reunião ordinária anual, que servirá para uma avaliação da vida paroquial.

CAPÍTULO II

Do Ministério

CÂNON XIII

Do Regulamento dos Leigos

Art. 82. Todo membro batizado da Igreja nesta Diocese deve pautar sua vida em conformidade com os preceitos de nosso Senhor Jesus Cristo, testemunhando-o em todas as circunstâncias, e, segundo os dons recebidos, tomar lugar na vida comunitária e governo da Igreja.

Art. 83. Todo membro em plena comunhão, isto é, pessoa confirmada que participa com regularidade do sacramento da Santa Eucaristia e contribui fielmente para o sustento da igreja, procurará praticar uma devoção pessoal e comunitária que envolva:

I – participação semanal nos ofícios litúrgicos e outras atividades da Igreja;

II – fazer da participação na Santa Eucaristia o ato central de sua vida como Povo de Deus;

III – leitura e meditação da Bíblia como “lâmpada para os seus pés e luz para o seu caminho”;

IV – compartilhar da obra de Educação Cristã;

V – realizar tudo o que estiver ao seu alcance na propagação do Evangelho, edificação da família de Deus, prática da caridade e, sobretudo, um serviço de amor aos necessitados, solitários e aflitos, lutando pela justiça e pelo direito, participando assim ativamente da *Missio Dei*.

Parágrafo único. Os leigos terão o máximo cuidado e zelo pastoral por parte dos ministros ordenados, a fim de que sua edificação no Corpo de Cristo prossiga, sendo admoestados, quando necessário, e sempre orientados, confortados e acompanhados.

Art. 84. É dever de todo membro confirmado contribuir regularmente para a manutenção da sua Igreja.

Art. 85. Os pais e padrinhos de Batismo ensinarão, solícitos, a seus filhos e afilhados, as obrigações decorrentes dos votos batismais, especialmente o contido no Catecismo da Igreja, acompanhando-os e apresentando-os ao Bispo para a Confirmação quando chegar o tempo oportuno.

Parágrafo único. Os leigos serão instruídos e preparados por seus ministros ordenados quanto às responsabilidades como padrinhos de Batismo e na preparação para a Confirmação e demais Sacramentos da Igreja, de acordo com as orientações pastorais do Bispo Diocesano.

Art. 86. Todo leigo vinculado à DAC é arrolado como membro de uma paróquia ou missão, conforme estabelecido no Cânon 12, Capítulo 1º, dos Cânones Gerais da IEAB.

Art. 87. A transferência de um membro em plena comunhão para outra paróquia ou missão se dá mediante a carta de transferência emitida pelo ministro ou, na falta deste, por um dos guardiões.

§ 1º. Cabe ao emitente providenciar a baixa do nome da pessoa dos registros da paróquia ou missão.

§ 2º. Quando não houver carta de transferência, cabe ao ministro da comunidade a qual se quer filiar o leigo assumir jurisdição sobre o mesmo e se comunicar com a comunidade de origem.

§ 3º. Mesmo quando requerida formalmente, enquanto estiver sob processo judicial eclesiástico, não se concede carta de transferência, nem se leva em consideração pedido de exclusão da Comunhão da Igreja, nem também se dá baixa do nome do interessado nos registros.

Art. 88. Os ministros devem comunicar ao Bispo Diocesano os nomes de membros comungantes que se mudam para localidades onde não haja uma comunidade anglicana.

Art. 89. No caso de outras Igrejas cristãs que não estejam em comunhão com a IEAB, podem ser dadas cartas de apresentação.

CÂNON XIV

Dos Ministros Leigos

Art. 90. O ministério leigo é de caráter especial, exercido por membros em plena comunhão, maiores de 18 (dezoito) anos, devidamente preparados para tal e admitidos oficialmente pelo Bispo Diocesano.

Parágrafo único. A investidura do ministro leigo ocorre sempre por solicitação do seu ministro ordenado.

Art. 91. O trabalho do ministro leigo é sempre junto ao ministro ordenado e na comunidade onde deve servir, sendo que ele pode optar por um ou mais dos seguintes ministérios:

- I – Palavra;
- II – Eucaristia;
- III – Visitação;
- IV – Educação;
- V – Administração;
- VI – Diaconia.

Parágrafo único. Ao autorizar um ministro leigo, o Bispo Diocesano deve especificar suas funções junto ao ministro ordenado e à comunidade.

Art. 92. O ministro ordenado é encarregado do preparo e aperfeiçoamento dos ministros leigos nas áreas específicas de sua função.

Art. 93. Anualmente, os ministros leigos escreverão ao Bispo, compartilhando suas experiências ministeriais, com cópia para o ministro ordenado local.

CÂNON XV

Da Comissão de Ministério

Art. 94. A Comissão de Ministério destina-se a auxiliar o Bispo Diocesano no que se refere a:

- I – identificação das necessidades, presentes e futuras, do ministério ordenado e leigo na diocese;
- II – seleção e recrutamento de pessoas para o ministério ordenado;
- III – entrevista e orientação com os postulantes ao ministério ordenado, candidatos às sagradas ordens, diáconos e clérigos do ministério local;
- IV – promoção do aperfeiçoamento teológico de clérigos e leigos na diocese;

Art. 95. A composição da Comissão de Ministério é de 2 (dois) clérigos e 2 (dois) leigos, indicados pelo Bispo Diocesano e homologados pelo Concílio, com mandato anual, sendo que pelo menos um membro deve sempre continuar por mais um mandato.

Art. 96. A Comissão de Ministério reunir-se-á regularmente uma vez ao semestre.

Parágrafo único. A Comissão enviará regularmente cópia das atas de suas reuniões ao Bispo Diocesano, bem como relatará anualmente ao Concílio Diocesano.

Art. 97. A Comissão de Ministério terá seu próprio Regimento Interno.

Art. 98. A Comissão de Ministério definirá os critérios, junto com o Bispo Diocesano, e executará o processo de avaliação do ministério do Bispo e de todo o clero diocesano, a ser realizado a cada três anos, de acordo com os Cânones Gerais da IEAB.

CÂNON XVI

Da Junta de Capelães Examinadores

Art. 99. A Junta de Capelães Examinadores tem por finalidade específica examinar os candidatos ao ministério ordenado que lhe forem encaminhados pelo Bispo, no tocante à doutrina, disciplina e culto da IEAB, de acordo com os Cânones Gerais.

Art. 100. A composição da Junta de Capelães Examinadores é de 3 (três) presbíteros, por nomeação do Bispo e homologação conciliar, permanecendo cada um três anos na Junta, sendo um terço da mesma renovado anualmente.

Art. 101. O presidente da Junta de Capelães deverá ser sempre o Presbítero Sênior, que será ainda o responsável por relatar ao bispo quanto às condições do examinado, concluindo por ser “satisfatório” ou “não-satisfatório”.

Art. 102. Somente após receber o parecer favorável da Junta de Capelães é que serão anunciados formalmente o dia, local e hora da ordenação dos candidatos às Sagradas Ordens.

Art. 103. Anualmente o presidente da Junta de Capelães Examinadores relatará ao Concílio.

CÂNON XVII

Do Provedimento dos Cargos de Reitor, Pároco e Ministro-Encarregado

Art. 104. Ocorrendo vacância do cargo de Reitor de uma Paróquia, os guardiões ou seus substitutos notificam o fato por escrito ao Bispo Diocesano, conforme definido no Cânon 13, Capítulo 3º, dos Cânones Gerais.

§ 1º. A eleição do Reitor deve ser feita pela Junta Paroquial, dentre nomes que já foram submetidos à aprovação do Bispo, por escrutínio secreto, em reunião extraordinária convocada para este fim.

§ 2º. O mandato do Reitor é pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, podendo haver reeleição.

§ 3º. Caso seja necessário, o Bispo Diocesano nomeia um pároco interino até a eleição e instituição do novo Reitor.

Art. 105. O Pároco de Paróquia Subvencionada e o Ministro-Encarregado de Missão são nomeados pelo Bispo Diocesano, ouvidos, respectivamente, a Junta Paroquial e o Conselho de Missão.

Parágrafo único. Cabe ao Bispo Diocesano fixar o domicílio pastoral dos ministros acima mencionados e informar ao Conselho Diocesano.

Art. 106. O ministro que está na atividade pastoral poderá ausentar-se de seu trabalho até 4 (quatro) semanas, para férias regulares, devendo informar a Junta Paroquial ou Conselho de Missão e o Bispo; para tempo mais longo é necessário obter autorização do Bispo.

CAPÍTULO III

Da Disciplina Eclesiástica

CÂNON XVIII

Do Procurador Eclesiástico Diocesano

Art. 107. Ao Procurador Eclesiástico Diocesano compete acompanhar todas as fases dos processos desde as respectivas denúncias no foro canônico e defender os interesses da Igreja nas esferas de ação que lhes são próprias, conforme regido pelo Cânon 2º, Capítulo 4º, dos Cânones Gerais da IEAB.

Art. 108. O Procurador Eclesiástico Diocesano é nomeado pelo Bispo e homologado pelo Concílio, por um período de 3 (três) anos.

§ 1º. O cargo de Procurador Eclesiástico é incompatível com o de membro do Conselho Diocesano.

§ 2º. No caso de suspeição sobre a pessoa do Procurador Eclesiástico, o Bispo Diocesano nomeia outro, *pro-tempore*, com aprovação do Conselho Diocesano.

CÂNON XIX

Do Tribunal Eclesiástico

Art. 109. Ao Tribunal Eclesiástico compete julgar, em primeira instância, os processos dos presbíteros e diáconos desta Diocese, por transgressões disciplinares previstas no Capítulo 4º dos Cânones Gerais da IEAB.

Art. 110. A composição do Tribunal Eclesiástico da DAC é de 3 (três) presbíteros da Diocese, eleitos pelo Concílio, com mandato de 3 (três) anos.

§ 1º. O Concílio elege anualmente 1 (um) dos juízes do Tribunal e seu suplente dentre os presbíteros da Diocese, em substituição aos que completaram seu triênio.

§ 2º. O Tribunal Eclesiástico é presidido pelo Presbítero Sênior, segundo a ordem de ordenação.

§ 3º. Em função da complexidade do caso a ser julgado, o presidente pode cooptar 2 (dois) suplentes, com direito de voto, para o Tribunal, ouvidos os outros 2 (dois) juízes.

Art. 111. O Tribunal Eclesiástico se reúne, para o exame de suas funções, em sessão privativa com todos os seus juízes presentes, e com a presença do Procurador Eclesiástico, este último com o direito de debater os assuntos, porém sem direito de voto.

§ 1º. Em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, pode estar ausente à sessão o Procurador Eclesiástico.

§ 2º. O juiz que, por motivos relevantes, não puder continuar participando dos trabalhos do Tribunal Eclesiástico, por declarar ou lhe ser erguida suspeição, é substituído pelo juiz suplente, convocado segundo a prioridade de ordenação ao presbiterado.

§ 3º. Se for considerado conveniente, o Tribunal nomeia um escrivão juramentado, membro comungante, e na jurisdição desta Diocese, o qual lavra as atas das sessões do Tribunal sem intervir nos debates.

Art. 112. O Tribunal prolata, por maioria de votos, a culpabilidade ou não do acusado, declarando também qual a sentença que deve ser aplicada.

Art. 113. O Tribunal Eclesiástico, após dar seu veredicto, encaminha o mesmo ao Bispo Diocesano, que pronuncia a sentença.

CÂNON XX

Dos Processos Disciplinares

Art. 114. O Tribunal Eclesiástico somente recebe e admite denúncias ou acusações contra clérigos desta Diocese, quando estas são apresentadas pelo Procurador Eclesiástico ou são subscritas por 2 (dois) clérigos ou 1 (um) clérigo e 1 (um) leigo, não-cônjuges.

Art. 115. A denúncia é encaminhada ao Bispo Diocesano que, ouvido o Procurador Eclesiástico, se julgá-la com fundamento, manda instaurar o processo e o remete ao Tribunal Eclesiástico.

Art. 116. O presidente do Tribunal Eclesiástico, recebida a denúncia, reúne imediatamente os juízes para tomarem conhecimento da acusação feita.

Parágrafo único. Após a reunião acima mencionada, e dentro de 8 (oito) dias, o presidente envia uma cópia da denúncia ao acusado.

Art. 117. O acusado tem prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua contestação, podendo fazê-lo por procuração passada a outro membro em plena comunhão desta Igreja.

§ 1º. O Tribunal pode prorrogar o prazo para contestação ou defesa até o máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º. Esgotado o prazo para contestação sem que o acusado se manifeste, corre o processo à revelia.

§ 3º. Se o acusado não comparecer ou não tiver representante canônico, cabe ao Tribunal Eclesiástico nomear um defensor *ad hoc* para representá-lo.

Art. 118. Após a contestação, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, é aberta uma dilação probatória de 45 (quarenta e cinco) dias, em que as partes oferecem documentos ou depoimentos de testemunhas, reduzidas a termo, tudo tendente a provar suas alegações.

§ 1º. O Tribunal pode prorrogar esta dilação probatória até um máximo de 90 (noventa) dias, quando houver absoluta necessidade de obter provas em lugares afastados.

§ 2º. O acusado pode intervir no processo a qualquer tempo, contanto que não venha tumultuar o seu andamento.

Art. 119. Encerrada a dilação probatória, é dada vista dos autos por 10 (dez) dias ao Procurador Eclesiástico Diocesano e, por outros 10 (dez) dias, ao acusado ou seu representante canônico, a fim de apresentar suas alegações finais.

Art. 120. Esgotados esses prazos acima mencionados, que são improrrogáveis, o Tribunal se reúne dentro de 15 (quinze) dias para julgar o caso e dar seu veredicto.

§ 1º. Para essa reunião do Tribunal, o acusado é intimado a comparecer, por si ou por seu representante munido de procuração e, não comparecendo, é julgado *in absentia*.

§ 2º. A decisão do Tribunal é lavrada nos autos do processo e registrada no Livro de Atas, sendo em ambos os casos assinada por todos os seus juízes.

CÂNON XXI

Da Sentença e das Penalidades

Art. 121. As penalidades, de acordo com o Cânon 4º, Capítulo 4º, dos Cânones Gerais da IEAB, são as seguintes:

I – advertência verbal, pronunciada na presença de, pelo menos 2 (duas) testemunhas;

II – advertência por escrito;

III – suspensão das funções canônicas por tempo determinado que não exceda 3 (três) anos, contados da data da sentença do Tribunal;

IV – deposição do exercício do ministério ordenado;
V – suspensão da comunhão.

Art. 122. A decisão do Tribunal Eclesiástico é imediatamente comunicada ao Bispo Diocesano.

Parágrafo único. O Bispo Diocesano comunica esta decisão, dentro de 30 (trinta) dias, ao acusado ou ao seu representante canônico e ao Procurador Eclesiástico.

Art. 123. O acusado, ou seu representante canônico, e o Procurador Eclesiástico, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a sentença prolatada pelo Tribunal e após a comunicação às partes, pode recorrer em grau de apelação ao Tribunal Superior de Apelação, segundo os Cânones Gerais da IEAB.

Art. 124. Esgotados estes recursos, compete ao Bispo Diocesano pronunciar a sentença segundo o veredicto do Tribunal Eclesiástico, comunicando-a aos demais Bispos da IEAB e dando divulgação de praxe conforme o Art. 5º, Cânon 4º, Capítulo 4º, dos Cânones Gerais.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

CÂNON XXII

Da Vigência

Art. 125. Os presentes Cânones entram em vigor a partir da data da sua aprovação e só podem ser alterados pelo Concílio Diocesano, respeitados a Constituição e os Cânones Gerais da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil.

Palotina (PR), 25 de outubro de 2003.